Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1838/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2947/2014
PROTOCOLO	: 1484120
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 62/2014
CONTRATADA	: SÓCRATES RICALDI GONÇALVES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3/2014
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CARNAVALESCOS
VALOR INICIAL	: R$ 77.250,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 62/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação e execução de serviços para a realização do carnaval Bela-Folia, ano de 2014, no valor de R$ 77.250,00 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados e receberam a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 9126/2015, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA - 4ICE - 59399/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 18652/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira da contratação (3ª fase), de acordo com a Lei n. 4.320/64 e em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase do contrato comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira:

Valor do contrato	R$	77.250,00
Valor empenhado	R$	77.250,00
Valor das notas fiscais	R$	77.250,00
Valor dos comprovantes de pagamento	R$	77.250,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 62/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc